Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9899/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9220/2015
PROTOCOLO	**:** 1598816
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:** LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	**:** ROSENO FRANÇA SOBRINHO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, ao servidor Sr. Roseno França Sobrinho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos de Dourados/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	14/04/2015
Prazo de Entrega	29/04/2015
Remessa (postagem/protocolo)	27/04/2015

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-18305/2016, peça nº 02, concluiu a instrução processual

sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-18739/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 03.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional 70/12 e art. 43 Lei Complementar Municipal 108/06, conforme Portaria Benef. 023/2015/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 3949, em 14 de abril de 2015, pág. 30.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fls. 09/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias	12.236 (doze mil duzentos e trinta e seis) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 1, fl. 25, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID H 54.0 (cegueira em ambos os olhos) na data de 22/08/2013.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Roseno França Sobrinho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer